



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505230-07.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSMERALDO BRITO SERAFIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão. V. U. Convertido em preferência a pedido do adv. Dr. André Novaes de Lima.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

GILBERTO CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1505230-07.2024.8.26.0228
19ª Vara Criminal Central da Capital
Apelante: Osmeraldo Brito Serafim
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Fernanda Afonso de Almeida

Voto nº 26172

APELAÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (artigo 311, § 2º, III, do CP) – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas – Depoimentos do policial militar e da testemunha em harmonia com o conjunto probatório. Escusas do réu isoladas – Violação ao artigo 155 do CPP não caracterizada – Crime impossível. Inocorrência. Substituição da placa incontroversa. Adulteração dos caracteres alfanuméricos do chassi e do motor. Claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do veículo. Necessidade de verificação em sistema próprio da polícia e de laudo pericial para a confirmação. Ausência de falsificação grosseira. Tipicidade da conduta evidenciada – Elemento subjetivo bem delineado. Dolo eventual contemplado expressamente no tipo penal do artigo 311, § 2º, III. Precedentes desta C. Câmara e E. Corte. Impossibilidade de desclassificação para o delito de receptação – Condenação mantida.

PENAS E REGIME PRISIONAL – Bases nos pisos – Reincidência (1/6) – Regime inicial semiaberto – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (CP, artigos 44, II; 77, I) – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 250/254, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Osmeraldo Brito Serafim** como incurso no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por 1.1) insuficiência probatória ou por 1.2) atipicidade diante da ausência de demonstração de sua ciência quanto à adulteração, observado que a condenação se alicerçou, exclusivamente, em provas colhidas na fase inquisitiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

malferindo o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, circunstância que recomenda a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente busca 2) a desclassificação para o crime de receptação (fls. 262/279).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 283/287).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 296/299).

Houve oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 293).

É o relatório

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Osmeraldo Brito Serafim**, entre 10 de abril de 2023 e 22 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30, na rua Cabo Basílio Zequim Júnior, nº 50, Parque Novo Mundo, nesta Capital, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo *Iveco/Daily*, de cor cinza e placas originais *FYJ1F92* (roubado de R.S.B. em 10.04.2023 – cf. fls 75/76), com numeração de motor suprimida, número de chassi adulterado e ostentando placas de identificação diversas das originais (*FME4A23*), sinais identificadores que deveria saber estarem adulterados

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 15), fotografias (fls. 65/73), laudo pericial (fls. 113/127) e na prova oral.

A autoria é, igualmente, incontroversa.

Osmeraldo infirmou a imputação. Explicou que é soldador, mas também faz entregas de caminhão. Obteve o veículo apreendido nos autos após a indicação de um amigo. Pagou R\$ 13.000,00 e deu, ainda, uma motocicleta *Honda/CB300*, ano 2021. Não tem nenhum documento do automóvel ou da moto. Não fez vistoria, tampouco consultou as placas ou fez a transferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de propriedade; apenas confiou na palavra de seu amigo, que lhe disse tratar-se de veículo “*de leilão*” (disponível no e-SAJ).

A pueril e fantasiosa versão do apelante não convence.

Isto porque, os policiais militares Fernando Bombardell e Edmar Campos Luca, responsáveis pela prisão em flagrante do réu, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Durante patrulhamento de rotina foram acionados por populares, que lhes disseram que um veículo inusual, tipo caminhonete, estava estacionando na rua todas as noites. No logradouro indicado, depararam-se com um *Iveco/Daily* com as características informadas. **Osmeraldo** estava no volante e se preparava para sair com o veículo; indagado, disse que o automóvel era seu instrumento de trabalho, mas não lhes forneceu qualquer documento. A versão do apelante era titubeante, pois ora dizia que o caminhão era da empresa em que trabalhava; ora que o havia comprado. As placas eram de um veículo daquele mesmo modelo, porém, a numeração dos vidros e do chassi não correspondiam àquele emplacamento (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

A corroborar a prova oral produzida, a modificação das placas e a adulteração dos caracteres alfanuméricos do motor e chassi ficaram demonstradas nas fotografias (fls. 65/73), nos registros veiculares constantes dos bancos de dados públicos (fls. 39/48 e 49/57) e no laudo pericial (fls. 113/127), tudo em consonância com os depoimentos dos policiais militares e a conclusão

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

do laudo pericial de fls. 61/67, *litteris*:

[...] Do exposto, confrontado com os dados constantes no cadastro do veículo no Sistema Renavam, extrato anexo, depreende-se que:

1. O chassi está adulterado; a presente numeração do chassi 93ZC35A01A8412151 não é a original do veículo em questão.

*2. As numerações primitivas reveladas/identificadas do chassi e do motor são respectivamente: 93ZC35B01F8466069 e F1CE34819*P*72338137*.*

3. O veículo examinado corresponde àquele cujas características estão consignadas no documento supra referido, referente ao chassi revelado e placa original: FYJ1F92–Barueri/SP, com Ocorrência de Roubo/Furto [...] – fls. 113/127.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a conduta se afigura apta e suficiente a lesionar o bem jurídico tutelado, mormente porque a substituição das placas e a adulteração dos caracteres alfanuméricos do chassi e do motor foi levada a cabo com claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do automóvel² – produto de roubo –, restando afastada a alegação de crime impossível. Em acréscimo, nota-se que os policiais militares recorreram a sistema próprio para verificação da modificação do sinal distintivo, indicativo claro de não se tratar de falsificação grosseira, como, aliás, atestado nos exames técnicos.

Nem se alegue, ademais, que o édito condenatório se

² Sobre o tema, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt pontua: [...] *O bem jurídico protegido é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor. (...) São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, por marca nova em). Os elementos objetivos são: número do chassi (estrutura de ação sobre a qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento [...])* (in Código Penal Comentado. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 1143).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentou exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação – em afronta ao artigo 155 do CPP – mormente porque estes foram devidamente corroborados pela prova técnica e pelos depoimentos dos policiais militares em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa³.

Logo, a condenação de **Osmeraldo Brito Serafim**, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor, não havendo que se falar em desclassificação, anotado que o apelante já foi extremamente beneficiado pela ausência de paralela imputação do delito autônomo de receptação⁴.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases ficaram assentadas nos pisos de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, as sanções foram elevadas em 1/6 (um sexto) por força da agravante da reincidência⁵, resultando definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo**

O regime inicial **semiaberto** deve ser mantido, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – e a reincidência (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminoso como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação

³ A jurisprudência da C. Corte Superior firmou-se no sentido de que “a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as prova irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local” (STJ – AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.652.869/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 27.06.2023).

⁴ **RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Recurso defensivo. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Dolo evidenciado. Inaplicabilidade do princípio da consunção. DOSIMETRIA E REGIME sequer impugnados. DESPROVIMENTO** (TJSP; Apelação Criminal 1516107-40.2023.8.26.0228; Rel. Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 14.11.2023).

⁵ Cf. certidão unificada de fls. 135/137, complementada pela F.A. de fls. 138/142 – processo nº 0116712-06.2012.8.26.0050 (tráfico e associação para o tráfico), trânsito em julgado em 16.12.2014; pena extinta em 30.11.2023 (PEC nº 7024942-70.2013.8.26.0050).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, II e III).

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21⁶ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 724/2023⁷ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56".

⁷ "4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo".